



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO Nº 001/2026

Projeto de Lei nº1247/2026

Assunto: Ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – PR

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal Para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, acrescentando o reingresso do município de Alto Paraíso e ingresso do município de Tapira, bem como a alteração de endereço da sede do Consórcio.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que tem por finalidade ratificar o Protocolo de Intenções do CORIPA (Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência).

O projeto busca formalizar e regularizar a participação do Município de Tapira no referido consórcio público, bem como validar as alterações promovidas em seu Protocolo de Intenções e Estatuto Consolidado, especialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

aquelas relacionadas ao ingresso e reingresso de municípios, à organização administrativa do consórcio e às suas competências institucionais.

A proposta legislativa vem acompanhada do Protocolo de Intenções atualizado, do Estatuto Consolidado do CORIPA (exercício 2026) e do Ofício Circular nº 003/2026, documentos que permitem a análise completa da legalidade, da finalidade e dos efeitos jurídicos da adesão do Município.

É, em síntese, o necessário relatório.

II – DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal autoriza expressamente os Municípios a atuarem de forma cooperada, por meio de consórcios públicos, para a gestão associada de serviços públicos e a execução de políticas de interesse comum, conforme dispõe o art. 241.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Tapira igualmente confere competência ao Município para firmar consórcios, convênios e parcerias com outros entes federativos, especialmente quando voltados à proteção ambiental, ao desenvolvimento regional e à melhoria da prestação dos serviços públicos.

Assim, não há qualquer dúvida quanto à legitimidade constitucional e orgânica do Município para integrar o CORIPA, sendo plenamente válida a atuação legislativa da Câmara Municipal no exame e aprovação da matéria.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, e a Lei Orgânica Municipal art. 8º conferem competência legislativa para tratar de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

assuntos de interesse local, sendo a participação do Município em consórcios intermunicipais de saúde amoldado nesta competência, caracterizando a regularidade da proposição

A Lei Orgânica do Município de Tapira, em seu art. 8º, inciso VI, menciona a viabilidade de cooperação técnica e financeira da Federação e do Estado.

Assim, a adesão a consórcios públicos é matéria típica de iniciativa do Executivo, mas depende de aprovação do Legislativo, pois:

A legalidade formal está plenamente atendida.

III – DA LEGALIDADE FORMAL DO PROJETO

Sob o ponto de vista formal, o projeto atende aos requisitos legais exigidos para sua tramitação e aprovação.

A iniciativa é adequada, uma vez que a matéria envolve organização administrativa, cooperação intermunicipal e celebração de consórcio público, temas inseridos na esfera de atuação do Poder Executivo.

A forma adotada de lei específica de ratificação é a exigida pela Lei Federal nº 11.107/2005, que disciplina os consórcios públicos.

Além disso, a legislação federal é clara ao estabelecer que qualquer alteração no Protocolo de Intenções somente produz efeitos após ratificação por lei de cada ente consorciado, o que reforça a necessidade e a regularidade do projeto ora analisado.

Não se identificam, portanto, vícios de iniciativa, de forma ou de procedimento legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

IV – DA LEGALIDADE MATERIAL E DO MÉRITO

ADMINISTRATIVO

No aspecto material, o CORIPA possui natureza jurídica de associação pública, com personalidade de direito público e caráter autárquico, integrando a administração indireta dos municípios consorciados. Essa característica assegura que o consórcio esteja sujeito às regras de direito público, inclusive quanto à licitação, à prestação de contas e ao controle pelos Tribunais de Contas.

As finalidades institucionais do CORIPA, previstas em seu Estatuto, concentram-se na proteção ambiental, na gestão compartilhada de políticas públicas, no apoio técnico aos municípios e na atuação integrada em temas que, por sua natureza, extrapolam os limites territoriais de um único ente municipal.

Tais objetivos são plenamente compatíveis com o interesse público local e regional, além de se alinharem ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Do ponto de vista financeiro, o Estatuto estabelece que eventuais contribuições dos municípios consorciados ocorrerão por meio de contrato de rateio, observados critérios objetivos e a necessária previsão orçamentária. Não se verifica, portanto, criação automática de despesa sem respaldo legal ou violação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – DA GOVERNANÇA, DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

O modelo de governança adotado pelo CORIPA revela-se adequado e compatível com os princípios da administração pública. O Estatuto prevê instâncias deliberativas claras, como o Conselho de Prefeitos, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

mecanismos de fiscalização, incluindo Conselho Fiscal e prestação regular de contas.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de acompanhamento e fiscalização indireta pela Câmara Municipal, por meio do controle político e da análise das contas públicas, o que reforça a transparência e a segurança institucional da adesão.

VI – ANÁLISE DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Foram examinados os principais tópicos que compõe o protocolo de intenções, dentre eles destaco a estrutura e natureza jurídica, Governança e a responsabilidade financeira de tapira.

Responsabilidade financeira de Tapira, ocorre via contrato de rateio, onde cada ente define sua contribuição; despesas só podem ocorrer se previstas em orçamento; não há obrigação automática de repasses extras sem autorização, estando em conformidade com a LRF (arts. 15 a 17).

O consórcio se sujeita-se ao controle do Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, a Controladoria do Município além do Controle social e transparência.

Em síntese, o Protocolo de Intenções do CORIPA revela-se juridicamente regular e compatível com o ordenamento jurídico, não havendo óbices à sua ratificação. As observações acima não comprometem a legalidade do projeto, servindo apenas como orientações técnicas e preventivas, voltadas à boa governança, ao controle financeiro e à preservação do interesse público municipal.

VII – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Diante da análise jurídica do projeto de lei e dos documentos que o instruem, esta Procuradoria Jurídica entende que a proposta é constitucional, legal e juridicamente adequada, não apresentando vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação ou aprovação.

A ratificação do Protocolo de Intenções do CORIPA atende ao interesse público municipal, observa a legislação federal aplicável aos consórcios públicos e respeita a Lei Orgânica do Município de Tapira.

Assim, opina-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, recomendando-se sua regular tramitação e deliberação pela Câmara Municipal.

É o parecer.

P. Jurídica

Tapira/PR, 06 de fevereiro de 2026.

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR-61859